

Acórdão: 3.763/11/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000168602-07
Recurso de Revisão: 40.060130015-79
Recorrente: D'Viller Comércio e Indústria de Roupas Ltda
IE: 062352976.00-04
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Leonardo Siqueira/Outro(s)
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do RPTA/MG, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor de ICMS, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, em decorrência das seguintes irregularidades:

1 - aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacados em documentos fiscais oriundos de operações de industrialização por encomenda, realizadas por contribuintes optantes pelo Simples Minas, no período de julho/05 a julho/07, contrariando o disposto no art. 13, § 2º e inciso I, Parte I, Anexo X do RICMS/02.

Exigência de ICMS, Multa de Revalidação (MR) prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6763/75.

2 - aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacados em documentos fiscais oriundos de operações de industrialização por encomenda, realizadas por contribuintes optantes pelo Simples Nacional, no período de julho/07 a dezembro/07, contrariando a legislação, que vedava o destaque do imposto e o consequente creditamento, conforme art. 70, inciso XV, alínea "a", (vigência 01/07/07 a 31/12/08), Parte Geral do RICMS/02.

Exigência de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.238/11/2ª, por maioria de votos, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada a Contribuinte interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão, (fls. 2.085/2.091), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no acórdão indicado como paradigma: 19.281/09/1ª (cópia anexa aos autos).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 2.093/2.095, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão por não restar caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

DECISÃO

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 19.281/09/1ª foi tomada no mesmo sentido da decisão recorrida.

Com efeito, as duas decisões aprovaram integralmente os respectivos lançamentos que discutem a mesma matéria.

Para não restar qualquer dúvida, reproduzem-se abaixo as duas ementas, a da decisão recorrida (a parte que se relaciona) e a da decisão apontada como paradigma.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - APROVEITAMENTO A MAIOR – INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA FEITA POR EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES MINAS. Constatou-se, mediante conferência de livros e documentos fiscais, aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de industrialização por encomenda, efetuada por empresa de pequeno porte enquadrada no Simples Minas, contrariando o disposto no art. 13, § 2º e inciso I, Parte I, Anexo X do RICMS/02 (vigente à época dos fatos geradores). Legítimas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos. (DECISÃO RECORRIDA)

(...)

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA – EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de industrialização por encomenda efetuada por empresa de pequeno porte enquadrada no Simples Minas. Legítimas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no

art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos. (DECISÃO PARADIGMA)

(...)

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora), Marco Túlio da Silva, André Barros de Moura e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida
Relator**

Sha/ml